



Poder Judiciário  
Justiça Federal  
Seção Judiciária do Espírito Santo  
2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim

Av. Monte Castelo, s/n, Independência – CEP: 29.306-500 – Tel.: 3321-8000

JFES  
Fls 2465

**Processo nº 0002467-71.2009.4.02.5002 (2009.50.02.002467-7)**  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
ADVOGADO(A)(S): **MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI**  
RÉU: **THEODORICO DE ASSIS FERRACO E OUTROS**  
**Sentença: A - Fundamentacao individualizada**

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativo ajuizada pelo Ministério Pública Federal em face de Theodorico de Assis Ferraço, Pedro Camargo Turini, Construtora Monte Líbano Ltda, Construtora Cardoso e Cachoeiro Edificações e Conservadora Ltda.

Com a digitalização dos autos, a petição inicial encontra-se nas fls. 138/207, tendo ainda a petição de fls. 208/220, protocolada concomitantemente com a inicial, a qual versa sobre questões pontuais, tais como: competência da Justiça Federal, composição do polo passivo da lide, não ocorrência da prescrição e correlação com ações ajuizadas perante este Juízo e a Justiça Estadual, requerendo ao final que este Juízo oficiasse ao Juízo da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal desta Comarca para que fosse procedido o declínio de competência em favor deste Juízo com relação ao processo n. 011.07.010140-4.

O pedido veiculado na inicial consiste no reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativo que teriam causados prejuízo ao erário, bem como atentaram contra os princípios da Administração Pública, com a consequente condenação dos réus às penas previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992.

Postula-se também, entre outros requerimentos de natureza processual e/ou administrativa: o ressarcimento ao erário pelos réus, solidariamente e proporcionalmente, no montante inicial de R\$ 5.250.000,00, mais o que vier a ser apurado em liquidação; a condenação dos réus, solidariamente, por danos morais difusos e coletivos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, revertendo-se o montante para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Extrai-se da peça exordial, especificamente às fl. 199/202, que o MPF correlacionou as condutas apuradas no bojo Procedimento Administrativo n. 1.23.001.000075/2007-11 aos dispositivos legais abaixo transcritos.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

...

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (vigente na época)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

...

Consigne-se que a mesma imputação foi feita para todos os réus (fl. 201), somente havendo disparidade na pretensão quanto ressarcimento (fl. 202).

Houve também pedido cautelar de reserva de bens, veiculado nos autos n. 0002468-56.2009.4.02.5002, os quais se encontram em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região para fins de processamento e julgamento de recurso, interposto em face de sentença de procedência proferida por este Juízo.

Infere-se da petição inicial de fls. 139/207, que os atos sob enfoque referem-se à construção do Hospital Infantil do Aquidaban. Dada a fragmentação e multiplicidade de fatos alegados, procederei à agregação em tópicos (A, B, C), para facilitar a compreensão do leitor.

A - Da iniciativa municipal

O MPF sustenta que a finalidade do gestor municipal ao iniciar a construção era eleitoreira, tendo em conta que não caberia obra e serviço de tal monta ao ente federativo e, ao contrariar tal principiologia, o réu Theodorico de Assis Ferraço teria desprezado, de uma só vez, do orçamento público e da boa-fé do eleitor.

Entende que o município não comportaria a gestão financeira relativa à prestação dos serviços a serem prestados no hospital, assim que pronto e em funcionamento.

Mesmo assim, o gestor municipal teria levado a cabo a construção do hospital, que segundo descrito, teria a estrutura de hospital regional, em face do porte da obra, tendo atuado para que o mesmo fosse inaugurado ainda sem que findadas as obras, muitas delas com reparos a fazer, de modo a permitir que colhesse os frutos da campanha eleitoral do seu apoiado sucessor, bem como de sua esposa, também candidata a prefeita em município vizinho.

Ressalta que o convite para a inauguração teria o propósito eleitoreiro por se tratar de inauguração às vésperas do pleito municipal, tanto que teria contado com mobiliário emprestado para poder funcionar, o que só teria perdurado por dois dias (o funcionamento), tendo ocorrido, ainda, tentativa de doação do imóvel ao Estado, bem como mudança de destinação do uso, que teria passado a ser usado por unidades administrativas.

Menciona também acerca dos atos que precederam ao ato público de inauguração, referindo sobre a ausência de vistoria da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, bem como sobre a irregularidade na expedição do "habite-se".

#### A.1 - Do aspecto financeiro

O MPF narra que o Município de Cachoeiro de Itapemirim, por meio do réu, o então Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, firmou convênios com o Ministério da Saúde, para fins de garantir recursos para a construção de um hospital que atendesse a população infantil do sul do Estado.

De fato, foram realizados três convênios entre o Município e o Ministério: o primeiro, n. 2.756/2001, no valor de R\$ 2.000.000,00, cujo repasse federal seria de R\$ 1.600.000,00; o segundo, n. 3.041/2002, no valor de R\$ 1.320.000,00, cujo repasse federal seria de R\$ 1.056.000,00; e, o terceiro, n. 3.326/2004, no valor de R\$ 3.280.987,50, cujo repasse federal seria de R\$ 2.624.790,00.

Inicialmente, quando da apresentação do plano de trabalho ao Ministério da Saúde pelo então prefeito, anotaram-se pendências, com o que referido plano teria sido admitido após compromisso do Município para que fossem satisfeitas.

Requisitos técnicos exigidos pelo SUS para um empreendimento de saúde não teriam sido observados, a exemplo do Plano Diretor de Regionalização - PDR, da Programação Pactuada Integrada - PPI, do Plano Diretor de Investimento - PDI, e não menos a exigência de previsão no plano plurianual.

O Município não teria condições de gerir e manter uma unidade hospitalar do porte da obra, tanto que nunca teria efetivado o funcionamento do hospital.

Por isso e aliado a isso que às unidades federativas municipais caberiam dar atenção básica perante o Sistema Único de Saúde - SUS, e não gerirem um hospital regional, com prestação de serviços de

saúde de média e alta complexidade, as quais geram despesas muito vultosas.

#### A.2 - Do aspecto eleitoral

O MPF narra que na véspera das eleições municipais de 2004, o então prefeito, ora réu Theodorico de Assis Ferraço, subscreveu convite à população relativo a evento de inauguração do hospital, mesmo com as obras ainda não concluídas e sem a existência de equipamentos para funcionamento, tanto que teria se utilizado de mobiliário pertencente ao Hospital Infantil Francisco de Assis, entidade filantrópica já existente no Município de Cachoeiro.

Somado a isso, teria sido verificado a ausência de vistoria da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, bem como irregularidade na expedição do "habite-se".

Dias após as eleições de 3 de outubro do ano de 2004 a unidade hospitalar teria sido desativada, quando então o então prefeito teria passado a demonstrar o propósito de transferir a gestão da unidade a terceiros, no caso a instituição que emprestou o mobiliário, a qual também doou o imóvel onde fora construído o hospital.

Ocorre que, diante da não conclusão da obra, tentou-se a doação do imóvel com suas acessões ao Estado. Tentou, porque tal doação foi anulada pelo TCU, em razão da vigência do convênio, ajuste no qual constava previsão de que a propriedade do hospital somente passaria ao Município ao final da obra, o que ainda não havia ocorrido.

Após isso, as dependências da obra passaram a ser utilizadas por atividades administrativas do Estado, sendo que jamais o foram para serviços de saúde.

### A.3 - Do futuro e real beneficiário da obra

O MPF aduz que o Hospital Infantil Francisco de Assis poderia ser o real e futuro beneficiária, tendo em vista que doou os terrenos para a construção do Hospital do Aquidaban, participou do simulacro de inauguração, emprestando mobiliário e funcionários, e, a partir do conteúdo de declarações do réu Theodorico de Assis Ferraço neste sentido.

### B - Das irregularidades nos procedimentos licitatórios

O MPF levanta suspeitas quanto a irregularidades nos procedimentos licitatórios levados a efeito, como de alinhamento de interesses escusos dos réus, sejam as empresas e o empresário envolvido com a obra, bem como de participação primordial do então prefeito.

Menciona acerca das alterações de projetos, desmembrados de contratações, entre outros fatos insidiosos.

#### B.1 - Do destinatário dos recursos afetos ao empreendimento

O MPF aponta para o arranjo entre os participantes da principal licitação relativa à obra do hospital, afirmando que as propostas perdedoras se utilizaram de folhas com características de formatação e digitação idênticas às da planilha do Município, contendo, inclusive, a logomarca da Prefeitura.

Relata que o edital restringiu a competição da licitação entre as empresas inscritas no cadastro de empreiteiros do Município, bem como que as empresas concorrentes detivessem patrimônio líquido mínimo e prestassem garantia de 1% do valor do contrato.

O então prefeito teria dado início a essa licitação antes mesmo que houvesse sido feito o convênio que financiaria seu respectivo contrato. Vê-se que a primeira e principal licitação teve início em 09/01/2001 e teria finalizado em 19/02/2001, enquanto que o primeiro convênio firmado ocorreu em 26/12/2001, ferindo disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Tais fatos concorreriam para evidenciar o acerto entre o então prefeito e o empreiteiro, ora réu, Pedro Camargo Turini, eis que a Construtora Monte Líbano, de sua propriedade, embora inativa (sem sede ativa - a sede formal aparentando ser um clube de lazer aberto ao público), teria sido beneficiária de diversas obras na gestão anterior do então prefeito, além de ser pública e notória a amizade íntima entre ambos (o então prefeito e o aludido empreiteiro).

#### B.2 - Da modificação (ampliativa) do projeto inicial

O MPF afirma que o projeto inicial era para um pavimento, tendo havido acréscimo da obra para dois pavimentos, sem que se procedesse à nova licitação. Tal acréscimo ampliou o valor contratado em R\$ 965.073,64 (valor não atualizado), beneficiando ainda mais a empresa Monte Líbano.

Ademais, teria havido patente distinção entre o projeto apresentado perante o Ministério da Saúde, para fins de firmar o convênio, e aquele licitado pelo Município.

Teria sido acrescido, ainda, um painel de vidro panorâmico, o qual teria sido licitado de forma desmembrada, pela modalidade de convite, procedimento este que veio a favorecer outra empresa, a Italumínio Indústria e Comércio Ltda, no caso, a mesma empresa que forneceu o orçamento utilizado como referência de preço pelo Município, fato este que corroboraria a tese de fraude à licitação.

Teria havido, ainda, outra licitação relativa a obras do entorno da obra do prédio do hospital, uma vez mais favorecendo o empresário réu Pedro Camargo Turini, o qual teria feito uso de outra empresa de sua titularidade, que, porém, tendo objeto social distinto do ramo de construção civil, teve o mesmo artificialmente alterado.

É que a ré Cachoeiro Edificações e Conservadora Ltda era antes a Citavideo - Cachoeiro de Itapemirim Vídeo Ltda, nada mais que uma empresa de produção de vídeos.

A outra ré, Construtora Cardoso, teria atuado de modo a apresentar a proposta sabidamente perdedora com o fim de dar aparência de disputa entre legítimos interessados. Novamente, percebe-se a identidade de característica de formatação e digitação com as planilhas utilizadas pelo Município, contendo, inclusive, um mesmo erro de grafia.

A Construtora Cardoso era doadora oficial da campanha do candidato da situação, bem como teria sido contratada para onze novas obras no Município de Itapemirim, o qual era administrado pela esposa do réu Theodorico de Assis Ferraço.

C - Dos vícios da obra 'acabada'

O MPF apontou deficiências técnicas no projeto e na execução da obra, seja no aspecto geral da engenharia (vícios estruturais) e como da específica destinação da obra de instituição médica do caráter como idealizado e propagandeado.

JFES  
Fls 2474

Afirmou que tais vícios foram detectados pelo Ministério da Saúde, pela Fundação COPPETEC - vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro e pela Controladoria-Geral da União, além dele próprio (o MPF).

Os vícios detectados foram a inexistência de climatização do centro cirúrgico, de isolamentos das áreas do hospital, de lavanderia, de instalações de suporte de gases medicinais, utilização de materiais inadequados, desconforto térmico decorrente da cobertura do vão central, bem como em decorrência da disposição dos aparelhos de ar-condicionado que lançariam o ar quente para dentro do prédio.

Às fls. 224/225, consta certidão relacionando os autos anexos aos presentes autos.

Às fls. 226/246, consta cópia de decisão proferida nos autos da ação cautelar n. 0002468-56.2009.4.02.5002, a qual deferiu pedido liminar de indisponibilidade e reserva de bens dos réus.

Constam manifestações preliminares, à guisa de defesa prévia à citação:

- Do réu Theodorico de Assis Ferraço - fls. 278/372 (docs. fls. 373/860)

Suscita litispendência com relação à ação n. 011.07.010140-4, em trâmite na Vara da Fazenda Pública Municipal desta Comarca.

Menciona que os bloqueios de bens e dinheiro são indevidos, não tendo sido demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* para aplicação da medida constritiva, bem como por ter atingido bens adquirido anteriormente aos atos supostamente ímprobos.

Noticia a paralisação da obra e o desvio de recursos pela administração que o sucedeu.

Argumenta que a Auditoria n. 7416 foi trocada pelo relatório da COPPETC, entidade a qual diz ser inidônea, e que teria sido contratada pelo seu sucessor, notório rival político, para fins de desmerecer a obra realizada na sua gestão.

Afirma que o convênio foi cumprido, as contas respectivas aprovadas pelo TCU e a obra apresenta boas condições, conforme Relatório Técnico de Inspeção feito pela Secretaria Estadual de Saúde, o qual foi omitido pelo MPF.

Deduz que os argumentos do MPF transitam no campo da subjetividade maledicente.

Afirma que o Município detinha capacidade financeira para construção e manutenção do Hospital, com previsão na Lei Municipal n. 5.260/2001, o Plano Plurianual do período de 2002 a 2005.

Refere que obtivera aprovação de outro convênio junto ao Ministério da Saúde, em 07/10/2004, no valor de R\$ 8.814.699,20, para aquisição de equipamentos e material permanente para implementação do Hospital, bem como contara com o apoio do governo estadual.

Defendeu a regularidade dos procedimentos licitatórios relacionados à obra do hospital, os quais foram referendados pelo Ministério da Saúde.

Defendeu, também, a adequação do projeto com as normas sanitárias.

Salientou que, a despeito das acusações do MPF, o Ministério da Saúde celebrou novos convênios e fez novos repasses financeiros.

Especificou o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos pelo Sistema Único de Saúde.

Afirma que o convite de inauguração do hospital não fazia alusão ao seu funcionamento, e foi promovido com o intuito de apresentar à sociedade cachoeirense as instalações.

Em relação à tese do MPF de que queria beneficiar o Hospital Infantil Francisco de Assis - HIFA, disse que se trata de suposição, dita por alguém que desconhece a história e a natureza dos serviços prestados pelo HIFA.

Quanto ao alegado desvio de finalidade, afirma que a intenção de transformar o Hospital em regional é do governo estadual.

Diz que o órgão ministerial se perde ao ver improbidade no caso, eis que se baseia em suspeitas e suposições.

Relata que as contas dos três convênios feitos com o Ministério da Saúde foram aprovadas pelo TCU, quando refere que o Poder Judiciário não pode rever o mérito da apreciação ensejada pelo Tribunal de Contas.

Diz que o MPF escamoteia a posição do TCU em detrimento de laudo confeccionado pela entidade COPPETC, entidade a qual não seria idônea nem isenta, tentando, assim, induzir o Juízo em erro.

Quanto ao mais, a peça defensiva, veicula requerimentos de natureza processual e faz objeção expressa e total ao pedido inicial, carreando farta documentação aos autos (fls. 373/860).

JFES  
Fls 2477

- Dos réus Pedro Camargo Turini, Construtora Monte Líbano, Cachoeiro Construções - fls. 861/899

Alega a defesa dos referidos réus, inicialmente, que o MPF se baseia em laudos inconclusivos realizados anos após a realização da obra e que o maior prejudicado foi o réu, uma vez que não recebeu os valores contratados, já que a administração sucessora paralisou as obras e deu calote.

Suscita a ilegitimidade passiva do sócio das empresas réus, em razão da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, sem que o autor prove que aquele agiu com má-fé, excesso de mandato ou infringiu a lei, não podendo falar em presunção, no caso.

Sustenta a inépcia da inicial em razão de pedido incerto e indeterminado, uma vez que o autor não especifica quais as partes da obra estão irregulares ou inacabadas, o que inviabiliza a defesa e até mesmo a produção de prova pericial.

Deduz decadência, com fulcro no parágrafo único do art. 618 do Código Civil, o qual prevê que o dono da obra decairá do direito de buscar ressarcimento relativo a defeitos da mesma se não exercer tal direito em cento e oitenta dias do aparecimento do vício.

Deduz, também, prescrição, desta vez com fulcro no art. 23 da Lei n. 8.429/1992.

Impugna o laudo da COPPETEC, eis que elaborado unilateralmente por encomenda do prefeito sucessor, notório inimigo político do antecessor.

Finalizou, dizendo que inexistente benefício patrimonial do sócio Pedro Camargo Turini, que, na verdade, amarga grandes prejuízos decorrentes da obra sob enfoque, quando junta diversos documentos para comprovar sua situação financeira.

- Da ré Construtora Cardoso - fls. 941/942

A defesa "de próprio punho" apresentada pela Construtora Cardoso Ltda, afirma que não recebeu o valor contratado, que participou corretamente das licitações, que se encontra em situação de falência, que a obra foi inteiramente concluída e defeitos surgidos foram devidamente reparados, e que não houve superfaturamento, e sim desconto no preço contratado.

Limitou-se a juntar o contrato da obra (fls. 943/951).

Às fls. 955/974, consta manifestação do MPF sobre as manifestações preliminares defensivas acima referidas.

- Com relação à defesa apresentada pelo réu Theodorico de Assis Ferraço

Começa rebatendo a tese de litispendência, quando reafirma a competência do Juízo Federal para apreciação do caso.

Rebate a tese do réu no ponto que sugere que houve recebimento de verbas por seu sucessor e que o mesmo paralisou propositalmente a obra.

Impugna o descrédito dado ao laudo da COPPETEC, ao afirmar que não foi dado o mesmo tratamento aos laudos da CGU, Denasus e PF. No ponto, ressalta que críticas à pessoa jurídica que elaborou o laudo não atingem o aludo em si.

Invoca o art. 21, II, da Lei n. 8.429/1992, o qual prevê que a aplicação das sanções prevista na LIA independe da aprovação ou rejeição de contas pelo Tribunal de Contas.

Rebate a tese de que o relatório da Secretaria de Saúde é favorável ao réu, quando destaca trecho expresso do mesmo.

Reafirma que não havia condições financeiras, do ponto de vista fático e orçamentário, para a consecução da obra, tanto que o Município se viu obrigado a procurar apoio estadual e federal para tanto.

Alega que o plano plurianual não tinha nada de concreto e se tratava de mera especulação com o dinheiro público.

Sustenta que a abordagem da defesa às alegações relativas às licitações desviadas, os sobrepreços e os vícios das contratações carecem de elementos técnicos.

Demonstra que a matéria jornalística com a qual pretende o réu demonstrar o interesse de regionalização do hospital pelo Estado data de 2004, portanto em época bem posterior à sua idealização.

- Com relação à defesa apresentada pelos réus Pedro Camargo Turini, Monte Líbano e Cachoeiro Construções

Disse que a tese levantada sobre a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do réu Pedro se sustenta em argumentos aplicados na esfera fiscal.

Rebateu a alegação de que o pedido seja incerto ou indeterminado.

Afirmou confusão de institutos quanto à alegada decadência.

Remete ao que disse na manifestação da defesa do réu Theodorico de Assis Ferração em relação do laudo da COPPETEC.

- Com relação à defesa da Construtora Cardoso

Chama atenção para a falta de capacidade postulatória do subscritor da peça de fls. 941/942.

Às fls. 976/981, consta decisão judicial que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus.

Às fls. 1002/1009, constam embargos declaratórios opostos pelo réu Theodorico de Assis Ferração em face da decisão de fls. 976/981.

Às fls. 1012/1051, consta contestação dos réus Construtora Monte Líbano, Cachoeiro Construções e Pedro Camargo Turini, na qual reitera os argumentos da defesa preliminar e informa acerca do resultado do Relatório da Comissão Especial de Inquérito da Câmara de Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim, a qual concluiu que a obra restou inacabada por conta de o prefeito sucessor tê-la paralisado, apesar de ter recebido parte da verba para concluí-la. Para tanto, juntou o documento de fls. 1063/1118.

Às fls. 1121/1126, consta contestação da ré Construtora Cardoso, na qual se deduz a ilegitimidade passiva, uma vez que a obra por si executada referiu-se ao pavimento asfáltico na frente do Hospital, obra que está em

perfeito estado, decorrente de licitação vencida legitimamente. Ressaltou que não realizou a obra do hospital em si.

Disse que disputa várias licitações em que se interessava e que a específica do pavimento asfáltico decorreu de tomada de preços com ampla divulgação, inclusive em jornal de grande circulação no Estado.

Com relação aos preços, ofereceu aqueles que entendeu possível de fazê-la sair vencedora no certame.

Quanto à semelhança de planilhas, afirmou que as mesmas eram disponibilizadas de forma impressa pela prefeitura, com o que as empresas se limitavam a preenchê-las.

Referiu que a doação à campanha do sucessor do prefeito co-réu foi legalmente declarada.

Mencionou que não há prova de fraudes e sim meras alegações do autor, que se encontra falida e desativada e, ainda, com créditos a receber decorrente da obra que entregou pronta e acabada.

Às fls. 1142/1143, consta decisão judicial que negou provimento aos embargos declaratórios de fls. 1002/1009.

À fl. 1145, consta decisão judicial que afastou a alegação de litispendência.

Às fls. 1149/1257, consta contestação do réu Theodorico de Assis Ferraço, peça de esta que foi considerada intempestiva, pela decisão de fls. 1418/1419, a qual foi objeto de embargos declaratórios (fls. 1421/1428), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 1865. Foi, porém, mantida nos autos como peça de informação.

Às fls. 1361/1416, consta manifestação do MPF sobre as contestações, oportunidade em que, além de rebater os argumentos defensivos das partes, reforça o que já havia alegado na petição inicial e na manifestação de fls. 955/974.

Às fls. 1418/1419, consta decisão judicial que reputou intempestiva a contestação do réu Theodorico de Assis Ferraço e oportunizou às partes a especificação justificada de provas a serem produzidas.

Às fls. 1421/1428, constam embargos declaratórios opostos pelo réu Theodorico de Assis Ferraço em face da decisão de fls. 1418/1419.

Às fls. 1432/1543, consta petição do réu Theodorico de Assis Ferraço requerendo as provas que especifica, com nova juntada de farta documentação.

Às fls. 1847/1853, consta petição dos réus Construtora Monte Líbano, Cachoeiro Construções e Pedro Camargo Turini pugnando pela prova testemunhal cujo rol se encontra na contestação, bem como reiterando os termos daquela peça defensiva.

Às fls. 1861/1863, consta petição do MPF manifestando-se pelo não provimento dos aclaratórios de fls. 1421/1428.

À fl. 1865, consta decisão judicial que negou provimento ao recurso integrativo de fls. 1421/1428 e manteve a contestação nos autos, sem ser desentranhada, como peça de informação.

À fl. 1868, consta certidão relacionando outros autos anexos aos presentes autos, além daqueles relacionados na certidão de fls. 224/225.

Às fls. 1902/1903, consta petição do réu Theodorico de Assis Ferraço noticiando a doação da área de terreno do hospital sob enfoque pelo Município ao Estado, para que este repare e finalize as obras, bem como faça funcionar um Hospital Geral de Urgência e Emergência.

À fl. 1924, consta petição da União na qual afirma que não tem interesse em ingressar na presente lide.

Às fls. 1925/1927, consta decisão provendo acerca da produção de provas.

Às fls. 1933/1942, consta embargos de declaração em face da decisão de fls. 1925/1927.

Às fls. 1943/1961, consta notícia de interposição de agravo de instrumento pelo dos réus Construtora Monte Líbano, Cachoeiro Construções e Pedro Camargo Turini da decisão de fls. 1925/1927.

Às fls. 1969/1973, consta decisão que rejeitou os embargos de declaração de fls. 1933/1942, bem como proveu acerca de questões probatórias.

Às fls. 1979/1996, consta notícia de interposição de agravo de instrumento pelo réu Theodorico de Assis Ferraço da decisão de fls. 1969/1973, o qual teve seguimento negado (fls. 2024/2026, 2043/2044, 2115/2120).

Às fls. 2076/2079, 2096/2098, 2127/2129 e 2285/2286, constam assentadas de audiências de instrução.

Por ocasião da audiência do dia 26 de fevereiro de 2015, foi deferida a produção de prova pericial, conforme consta na ata de audiência de fls. 2127/2129.

Às fls. 2182/2183 e 2185, constam cópias dos termos de declarações de duas testemunhas deste processo prestadas perante o DPF.

Às fls. 2313/2316, consta requerimento do réu Theodorico de Assis Ferraço no sentido da desistência de produção de prova pericial, o que o MPF concordou (fl. 2398).

Às fls. 2317/2339, consta laudo técnico confeccionado por conta do Hospital Infantil Francisco de Assis.

Às fls. 1574, 1741, 1917 e 2344/2389, constam documentos oriundos do TCU.

Às fls. 2400/2405, constam alegações finais do MPF pugnando pela condenação dos réus nos termos da proposição inicial.

Às fls. 2408/2433, com os anexos documentos de fls. 2434/2456, constam alegações finais do réu Theodorico de Assis Ferraço.

Às fls. 2457/2462, constam alegações finais do réus Construtora Monte Líbano, Cachoeiro Construções e Pedro Camargo Turini.

JFES  
Fls 2484

Autos conclusos para sentença. Apresento os fundamentos.

## A - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

### A.1 - DA ALEGADA LITISPENDÊNCIA

Já fora decidida.

A decisão de fls. 976/981, endossando o que determinado na parte final da decisão de fls. 226/246, deliberou no sentido de não acolhê-la, não extinguindo, assim, o presente feito.

Diferiu-se eventual decisão para quando o processo n. 011.07.010140-4 fosse recebido por este Juízo, em decorrência de solicitação direcionada ao Juízo Estadual (fl. 987).

Por meio da decisão de fl. 1145, proferida após o recebimento dos autos acima referidos, que foram aqui atuados sob o n. 0000808-56.2011.4.02.5002, a questão foi definitivamente decidida, de modo a afastar o reconhecimento de litispendência, ainda que parcial.

### A. 2 - DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PEDRO CAMARGO TURINI

De fato, os argumentos utilizados para sustentar esta tese fogem em muito ao plano processual da presente ação de improbidade.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 8.429/1992 que suas disposições aplicam-se, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. É esse o dispositivo legal que autoriza o arrolamento da pessoa jurídica ou natural, que não seja agente público, no polo passivo da ação de improbidade.

Ora, os fatos imputados ao réu Pedro referem-se à sua participação, enquanto titular das empresas co-rés Monte Líbano e Cachoeiro Construções, na empreitada da construção do Hospital Infantil.

Admitir sua legitimidade passiva não equivale ao posterior juízo cognitivo do pedido, em observância da teoria da asserção. Quero dizer, uma vez imputados os fatos e dirigido o pedido, admite-se o processamento consoante as meras alegações autorais constantes na inicial, enquanto que o julgamento decorrerá da apreciação das provas.

Deve ser afastada a preliminar.

### A.3 - DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL

Como sabemos o pedido constitui o objeto da ação, dispendo a lei processual que ele deve ser certo e determinado.

Pedido certo é o pedido formulado de forma expressa, sem a utilização de formas vagas, genéricas e destituídas de sentido exato, enquanto que determinado é o aquele que não deixa dúvida quanto ao que se pretende, qualitativa e quantitativamente.

No caso, o autor pediu a condenação dos réus nas penas previstas n. art. 12, II e III, da LIA, bem como a condenação em danos morais difusos e coletivos. Este é o pedido, que se mostra, portanto, certo e determinado.

A especificação das partes da obra que estão irregulares ou inacabadas não configura o pedido, e sim elemento de fato que, entre outros, será objeto de análise probatória a fim de subsidiar o julgamento do pedido, mas que com ele não se confunde.

Rejeito a tese sustentada.

#### A.4 - DA ALEGADA ILEGITIMIDADE DA CONSTRUTORA CARDOSO

Também não merece prosperar, uma vez que a tese defensiva parece confundir uma suposta ilegitimidade com a hipótese de cumulação subjetiva passiva.

É que, em que pese não ter sido partícipe na construção do prédio em si, há inegável conexão dos fatos imputados à ré Construtora Cardoso com aquela construção, ainda mais quando uma das alegações da parte autora é justamente o indevido desmembramento do objeto da licitação e o suposto arranjo.

#### B - DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

##### B.1 - DA ALEGADA DECADÊNCIA

O prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil não se relaciona com o direito que se busca tutelar por meio da ação de improbidade.

Cabe sim para limitar a propositura extemporânea de ação pelo dono da obra contra o empreiteiro. Não sendo a mesma situação fática tratada nos presentes autos.

Da mesma forma, deve ser afastada.

## B.2 - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO

Repilo-a, eis que não se consumou.

Dispõe o art. 23, I, da LIA, que a ação de improbidade pode ser proposta em até cinco anos do exercício do mandato (restringi o alcance do dispositivo no que interesse ao caso concreto sob exame).

Os fatos referem-se, principalmente, aos anos de 2001 a 2004, tendo o mandato do então prefeito, ora co-réu na presente ação, encerrado em 31 de dezembro de 2004. A ação foi distribuída em 30.11.2009 (folha 39).

Importante consignar que o regramento acerca do prazo prescricional se aplica ao terceiro que tenha concorrido para a prática do ato ímprobo, conforme reiterada jurisprudência do STJ (REsp n. 1038762/RJ, REsp n. 1087855/PR).

## C - DO MÉRITO

### C.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei n. 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, ou simplesmente LIA, visou da efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição da República.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

O termo improbidade tem sua origem no latim - *improbitate* - e significa, dentre outras acepções, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção.

A configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos artigos da Lei de Improbidade. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10.

A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. Não há que se confundir com simples irregularidades que, pela sua natureza jurídica, são passíveis, tão-somente, de sanções administrativas, suficientes para correção e punição das condutas.

Percebe-se, então, que a LIA visa possibilitar vivacidade ao princípio constitucional da moralidade, previsto na cabeça do artigo acima transcrito, bem como se trata de instrumento jurídico hábil à aplicação do respectivo § 4º.

A LIA classifica os atos de improbidade em três espécies, conforme impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da administração pública, tipificando, em rol aberto, os atos que substanciem condutas que importem uma das três consequências acima referidas, isolada ou cumulativamente. Encontram-se, respectivamente, em

seus art. 9º, 10 e 11 (foi inserido o art. 10-A pela Lei Complementar n. 157/2016).

Há que se anotar a possibilidade de previsões desta natureza em outros dispositivos legais e, frisar se tratar de rol aberto, ou seja, meramente exemplificativo.

As penalidades constam no art. 12, de forma correlacionada, ou seja, no inciso I para as condutas previstas no art. 9º, no inciso II para as condutas previstas no art. 10 e no inciso III para as condutas previstas no art. 11 (inciso IV para o art. 10-A).

Tais penas não se confundem com eventuais sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica, e podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial do agente, como se extrai da cabeça e do parágrafo único do art. 12 da LIA, sendo que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

## C.2 - DOS FATOS

Dispõe o art. 371 do Código de Processo Civil que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O art. 21, II, da Lei n. 8.429/1992, por sua vez, dispõe que a aplicação das sanções previstas nesta lei independe a aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Deduz-se que, embora não vincule, não há óbice em admitir como meio de prova a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas.

Vê-se que o MPF aduz sobre a não vinculação, sem, contudo, desmerecer seu conteúdo.

O documento de fls. 2344/2389, juntado aos autos em 21/03/2016, dá conta do Acórdão n. 2731/2016-TCU proferido no Processo de Tomada de Contas Especial n. 042.154/2012-0, relativo aos convênios n. 2756/2001, 3041/2002 e 3326/2004, celebrados entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

A tomada de contas especial é um procedimento administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, a fim de obter o respectivo ressarcimento.

A instauração da tomada de contas especial, de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/1992, tem por pressuposto as seguintes irregularidades: omissão no dever de prestar contas; não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União; ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

A TCE - tomada de contas especial deve ser constituída por elementos fáticos e jurídicos suficientes à comprovação da ocorrência do dano e à identificação dos agentes responsáveis pela sua materialização (pessoas físicas e ou jurídicas).

Os procedimentos de TCE - tomada de contas especial devem ser fundamentados com os seguintes elementos: I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; II - exame da suficiência e da adequação das informações,

contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

A TCE - tomada de contas especial, no âmbito no TCU - Tribunal de Contas da União, possui etapas instrutivas e decisórias, garantidos o contraditório e a ampla defesa, havendo, ainda, a possibilidade de interposição de recursos.

Os procedimentos de TCE - tomada de contas especial no TCU - Tribunal de Contas da União poderão ser julgados regulares (dando quitação plena aos responsáveis), regulares com ressalva (falhas formais) e irregulares. Podem ainda ser considerados iliquidáveis (trancamento das contas por impossibilidade de julgamento) ou arquivados sem apreciação do mérito quando verificada a ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo.

Faço esses breves apontamentos acerca da atividade fiscalizatória do TCU - Tribunal de Contas da União em procedimentos de TCE - tomada de contas especial para dimensionar seu alcance.

Como referido acima, embora o julgamento do Tribunal de Contas não vincule, pode ser admitido como meio de prova e, no caso, prova de especial valia.

Há que se salientar que tal prova é por essência imparcial, porque sua produção decorre de tribunal de estatura constitucional e equidistante das partes. É, também, presumivelmente apta, pois produzida por órgão altamente especializado na atividade fiscalizatória.

Ademais, há que se considerar que os fatos objeto da presente ação ocorreram a partir 2001 com desdobramentos até a presente data (!),

portanto um curso de dezesseis anos de fatos e situações que repercutiram num volume considerável de alegações e material probatório, sendo o documento oriundo do TCU, de fls. 2344/2389, decorrente de sessão ordinária daquela corte ocorrida recentemente, em 01/03/2016.

(!) Até a presente data porque perante este Juízo tramita a ação civil pública n. 0000598-97.2014.4.02.5002, proposta pelo Ministério Público Federal em litisconsórcio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santos em face da União, do Estado do Espírito Santo e do Município de Cachoeiro de Itapemirim, cujo objeto consiste em fazer com que funcione unidade hospitalar compatível com a obra objeto do presente feito e as necessidades da população, o que parece estar prestes a uma solução.

Há que se atentar que de 2001 até a época atual, findou-se o mandato do então prefeito, ora réu, no que foi sucedido por outros três prefeitos (um deles foi reeleito).

Faço essa alusão para contextualizar que, como geralmente ocorre, as rivalidades políticas levam a um embaralhamento de responsabilidades quando, como no caso dos autos, a obra se inicia em um mandato e (não) termina no outro.

Tanto é assim que o julgamento da Corte de Contas em referência expande sua análise para além do período de vigência dos três convênios sob exame, arrolando não só o sucessor imediato do ex-prefeito, ora réu, como o seguinte a este.

No presente caso, dos três convênios pactuados pelo então prefeito, ora réu, o último teve seu fim na gestão do seu sucessor, suposto rival político do sucedido.

Dito isso, tenho como substancialmente valiosa a prova documental de fls. 2344/2389. Passo ao seu exame, então.

Revela-se, inicialmente, que o procedimento de Tomada de Contas Especial n. 042.154/2012-0, teve suporte também nos procedimentos originais de prestação de contas relativos aos convênios n. 2756/2001, 3041/2002 e 3326/2004, bem como em documentos oriundos da Controladoria Geral da União e do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS.

Extraí-se também que a Corte de Contas diligenciou perante os sucessores do ex-prefeito, ora réu. O imediato pelo fato de não ter finalizado a obra e tê-la deixada abandonada. O seguinte, acerca das providências que deveria ter tomado.

O alcance subjetivo da TCE - Tomada de Contas Especial foi além dos ex-mandatários municipais, alcançando também a empresa Monte Líbano, seu representante legal Pedro Camargo Turini, entre outros que não tem relação com o feito.

Salienta-se que os demais réus deste processo judicial (Cachoeiro Edificações e Construtora Cardoso) não participaram do procedimento administrativo junto ao TCU - Tribunal de Contas da União.

Expressa o Acórdão n. 2731/2016 - TCU (fls. 2388/2389) que os réus Pedro Camargo Turini e Construtora Monte Líbano foram excluídos da relação processual, sem nada recair sobre estes.

Limitou-se a ratificar a penalidade já aplicada ao réu Theodorico de Assis Ferraço, por meio do Acórdão n. 973/2006, consistente em multa, decorrente da doação do imóvel ao Estado, que foi cancelada pelo TCU. Referida multa já fora quitada (fl. 1572).

Curiosamente a imputação ao sucessor do réu Theodorico de Assis Ferraço, o ex-prefeito Roberto Almokdice, teve penalidade maior. Tratando-se de suposto rival político do réu Theodorico de Assis Ferraço que não concluiu e abandonou a obra.

Mais curioso é que o ex-prefeito Roberto Almokdice sequer chegou a ser arrolado neste feito, muito embora seu mandato tenha terminado antes do ajuizamento da presente ação.

Da análise detida das fls. 2344/2389, somando a motivação constante no item 2 da petição de fls. 208/220, vê-se que muitas as pessoas físicas e jurídicas envolvidos com a construção do hospital não foram sequer processadas, seja pelo TCU, seja na presente ação civil pública.

Este Juízo não se mostra indiferente ao laborioso trabalho do MPF, o qual repercutiu no ajuizamento da presente ação quase no vencimento do prazo prescricional e, que, talvez por isso, não conseguiu demonstrar todas suas alegações em desfavor daquelas pessoas que não foram processadas e, em parte, daquelas que de fato foram processadas.

É preciso lembrar que o pedido em ação de improbidade consiste em penalidades, que embora de natureza civil, tem gravidade muito intensa na vida das pessoas.

Assim, contrastando as alegações ministeriais com o conteúdo do documento de fls. 2344/2389, não é possível afirmar, com a certeza que uma condenação desta natureza requer, que todas os pedidos ministeriais mereçam ser acolhidos.

Ademais, há que se relembrar que nesta espécie de ação não basta provar os fatos objetivamente, mas a improbidade com que foram praticados. Não se persegue o gestor incompetente, ou que laborou sem o cuidado absoluto de ferir alguma legalidade, mas sim o desonesto.

Dessa feita, parece-me que o então prefeito, ora réu, precipitou-se ao iniciar a construção do hospital sem o devido planejamento, sob a ótica financeira, mas não vislumbro que suas intenções, ainda que permeadas de

fins eleitoreiras, não venham ao fim e ao cabo entregar uma obra que venha a satisfazer os interesses da população.

Diante do conjunto dos fatos permite-se imaginar que se o seu sucessor não tivesse paralisado a obra, se tivesse regularmente empregado as parcelas que recebeu do terceiro convênio, e não a tivesse abandonado, o quadro hoje (e porque não antes...) fosse outro.

Vê-se que o ex-prefeito Roberto Almokdice responde a ação condenatória n. 0002137-74.2009.4.02.5002, proposta pelo Município de Cachoeiro, já na gestão do ex-prefeito Carlos Casteglione, em face também de Theodorico de Assis Ferraço, Construtora Monte Líbano, Construtora Cachoeiro e Construtora Cardoso, em litisconsórcio passivo, na qual requer a condenação em obrigação de fazer, consistente na conclusão das obras.

O pormenor, que extraio da inicial do referido processo, é que a suposta responsabilidade de Theodorico de Assis Ferraço seria arcar com eventuais modificações do projeto inicial, enquanto que com relação a Roberto Almokdice, seria indenizar o Município em face de omissão, com relação à devolução dos valores recebidos pelo convênio e não empregadas na obra do hospital.

A referência à ação acima corrobora o que alegado pelo réu Theodorico de Assis Ferraço em sua defesa.

É fato que mesmo diante do rigoroso processo de celebração de um convênio deste porte perante o órgão federal, o Município conseguiu pactuar outros dois convênios subsequentes, todos relativos à obra sob enfoque.

Também baseado nas conclusões do Procedimento de Tomada de Contas Especial n. 042.154/2012-0, pode-se afastar as alegações autorais relativas às irregularidades nos procedimentos licitatórios, seja com relação à modificação ampliativa do projeto inicial, seja com relação à alegação de que o réu Pedro Camargo Turini e as empresas Monte Líbano e Cachoeiro

Edificações seriam beneficiários de qualquer ilicitude embasada em artimanhas para fins de se beneficiar.

Registre-se que o funcionamento do hospital se avizinha, tendo em conta o desenrolar da ação civil pública n. 0000598-97.2014.4.02.5002, que poderá ter a participação do Hospital Infantil Francisco de Assis - HIFA, por meio de iminente convênio com aquela instituição particular, a qual recebera o imóvel por doação do Município.

É de domínio público que o HIFA se trata de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, de reconhecida utilidade pública federal (Decreto n. 50.517/1961), estadual (Lei n. 2.329/1971) e municipal (Lei n. 3.389/1970).

Tal fato recente somada à situação histórica acima referida levam a desacreditar que uma das intenções do ex-prefeito, ora réu, seria beneficiar indevidamente o HIFA.

Com relação aos vícios estruturais da obra inacabada, restou patentemente demonstrado que tal responsabilidade decorreu diretamente da não conclusão da obra pelo sucessor do réu, bem como por ter este abandonado o prédio.

Ademais, não houve produção de prova pericial neste feito, em decorrência de vontade de ambas as partes. E mesmo que houvesse sido produzida, difícil seria atestar o estado da obra em 31/12/2004, quando findou o mandato do réu.

Quanto à Construtora Cardoso, entendo que sua responsabilidade também não restou demonstrada, além do que sua participação foi indireta, ou seja, relativa a obras complementares e de urbanização, como a pavimentação asfáltica dos acessos ao Hospital.

Enfim, restaram as alegações relativas à precipitada inauguração do Hospital, com notados interesses de auferir dividendos eleitorais nas eleições de 2004.

Consta dos autos que o então prefeito, ora réu Theodorico de Assis Ferraço, subscreveu convite à população relativo a evento de inauguração do hospital, mesmo com as obras ainda não concluídas e sem a existência de equipamentos para funcionamento, tanto que se utilizou de mobiliário pertencente ao Hospital Infantil Francisco de Assis, entidade filantrópica já existente no Município de Cachoeiro. E que dias após as eleições de 3 de outubro do ano de 2004 a unidade hospitalar foi desativada.

Somado a isso, verificou-se a ausência de vistoria da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, bem como irregularidade na expedição do "habite-se".

Ocorre que, diante da não conclusão da obra, tentou-se a doação do imóvel com suas acessões ao Estado no apagar das luzes do seu mandato, já que não conseguiu eleger seu sucessor e aparentemente não quereria dividir a paternidade da vultosa obra com seu rival político (o mesmo se pode presumir do seu sucessor, ao ter abandonado a obra).

Há que se lembrar que chegou a se consumir uma doação, a qual restou anulada pelo TCU, em razão da vigência do convênio, ajuste no qual constava previsão de que a propriedade do hospital somente passaria ao Município ao final da obra, o que ainda não havia ocorrido.

Some-se que após essa mal-sucedida tentativa de doação, as dependências da obra passaram a ser utilizadas por atividades administrativas do Estado, sendo que jamais o foram para serviços de saúde.

Os possíveis dividendos eleitorais colhidos naquela eleição de 2004, talvez possam ter se transformado em prejuízos (eleitorais) em eleições seguintes, uma vez que se evidenciou todo o quadro falacioso para a população.

Seja como for, vislumbro nesta cena da inauguração forjada ato ímprobo.

Entendo caracterizada a conduta prevista no art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992. Referido dispositivo estipula que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de probidade para com as instituições, notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento.

Restou provada, a precipitada inauguração, bem como a ilicitude que permeou a expedição do "habite-se" para que a "inauguração" acontecesse.

Em resumo, no meu entender restou caracterizada somente esta conduta ímproba, a ser imputada unicamente a um dos réus, no caso o réu Theodorico de Assis Ferraço.

### C.3 - DAS CONSEQUÊNCIAS

Uma vez configurada a conduta ímproba prevista no art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, as penalidades compatíveis são aquelas previstas no art. 12, III, da mesma lei, a saber: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Demais disso, duas observações precisam ser feitas: uma, a respeito da condenação em danos morais, como requerida pela parte autora; outra, a respeito da aplicação de determinadas penalidades a agentes políticos.

Na hipótese de dano moral incidente em caso de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, que não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.

Em que pese não ter havido a demonstração de dano patrimonial a ser reparado, verifico a ocorrência de dano moral à coletividade, uma vez que a população que participou daquela cena da inauguração, assim como aquela parte da população que tomou ciência da abertura do hospital e, posterior e imediato fechamento, encheu-se de expectativas de que a saúde pública infantil estaria sendo melhor tutelada, porém tais expectativas foram inopinadamente esvaziadas, e com requinte de estupefação. Por isso vejo condizente a condenação em danos morais.

Aquela Corte Superior também tratou da situação de ação de improbidade administrativa proposta contra agente político que tenha foro por prerrogativa de função, que pode ser processado e julgado pelo juiz de primeiro grau, contudo é limitada a imposição de penalidades patrimoniais, sendo vedada a aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos e de perda do cargo do réu.

Por todo exposto:

A) REJEITO OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, em relação aos réus Pedro Camargo Turini, Construtora Monte Líbano Ltda, Construtora Cardoso e Cachoeiro Edificações e Conservadora Ltda.

JFES  
Fls 2500

B) ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do CPC, em relação ao réu Theodorico de Assis Ferraço, para condená-lo em danos morais em favor da coletividade, bem como pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992), sujeitando-o às seguintes sanções civis, previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, de forma cumulativa: pagamento de multa civil no valor de seis vezes a remuneração bruta atual de Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em favor deste município; e, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos.

Incidirá no valor da multa correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Fixo a condenação em danos morais difusos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a ser calculada na forma da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros moratórios incidirão a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Referida condenação deverá ser revertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, já que não se trata de reparar qualquer pessoa jurídica lesada, como prevê o art. 18 da Lei n. 8.429/1992.

Determino a liberação de eventuais bens constrictos dos demais requeridos, mantendo as constrictões patrimoniais somente em relação ao réu Theodorico de Assis Ferraço, porém limitadas ao valor das condenações acima impostas. Comunique-se o relator do recurso da ação cautelar n. 0002468-56.2009.4.02.5002.

Condeno, por conseguinte, o réu Theodorico de Assis Ferraço ao pagamento de custas processuais, na forma a seguir fixada.

O valor total das custas judiciais, conforme percentual previsto na tabela, I, alínea "a", da Lei nº 9.289/1996, apurado a partir da atualização do valor da causa, corresponde a R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Assim sendo, para interposição de recurso, deverá a parte recorrente recolher custas cujo valor corresponderá à metade do valor acima citado, sendo isento o Ministério Público Federal, com base no art. 4º, inciso III, da Lei n. 9.289/1996.

Não havendo recurso, custas totais pelo réu Theodorico de Assis Ferraço, atentando-se a Secretaria para o que dispõe o art. 163 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

As referidas custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, mediante a guia GRU - Judicial (Guia de Recolhimento da União - Judicial), sob o(s) código(s): UG (unidade gestora): 090014 (SJES)/Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18710-0 (Custas Judiciais - 1ª Instância), podendo a referida guia ser obtida no endereço eletrônico: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

Deixo de prover a condenação em honorários advocatícios, em face da previsão constante no art. 128, § 5º, II, a, da Constituição da República.

Após o trânsito em julgado, oficie-se:

(a) lance-se o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa (Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça).

JFES  
Fls 2502

Publique-se. Intimem-se.

**Sentença:**     **A - Fundamentacao individualizada**

**Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de julho de 2017**

**SÁVIO SOARES KLEIN**  
**Juiz(a) Federal**  
Assinado Eletronicamente  
Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06